



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itaparica - BA

Quinta-feira • 13 de abril de 2023 • Ano XV • Edição Nº 212

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
PORTARIA (Nº 26/2023)	2
PORTARIA (Nº 27/2023)	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	5
TERMO DE CANCELAMENTO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2023)	5

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: LOURIVAL MONTEIRO

<http://camaraitaparica.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (Nº 26/2023)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPARICA

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Revoga a portaria nº24, de 31 de março de 2023, que estabeleceu o regime de transição para a aplicabilidade integral da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara de Vereadores de Itaparica/BA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais e considerando o advento da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, e diante da necessidade de readequação do regime de transição para a aplicabilidade integral da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara de Vereadores de Itaparica/BA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº24, de 31 de março de 2023, que estabeleceu o regime de transição para a aplicabilidade integral da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara de Vereadores de Itaparica/BA.

Art. 2º A Comissão Interdisciplinar Municipal de Implementação da Nova Lei De Licitações na Câmara de Vereadores de Itaparica/BA, instituída pela Portaria nº 23 de 31 de março de 2023, procederá com os estudos necessários e a proposição de novas regras de transição para a aplicabilidade integral da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPARICA, em 13 de abril de 2023.

LORISVAL MONTEIRO
PRESIDENTE

PORTARIA (Nº 27/2023)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPARICA

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECEER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DESTES LEGISLATIVO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto no [art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas deste Legislativo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPARICA

Classificação de bens

Art. 3º Esta Câmara Municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do **caput** do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Portaria.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º A unidade de contratação deste Legislativo, em conjunto com a unidade técnica, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no **caput**, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

Art. 7º O Presidente da Câmara poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Portaria.

Vigência

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPARICA, em 13 de abril de 2023.

LORISVAL MONTEIRO
PRESIDENTE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO DE CANCELAMENTO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2023)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPARICA

TERMO DE CANCELAMENTO

A Câmara Municipal de Itaparica, Bahia, por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais, juntamente com a Comissão de Licitações REVOGA o Processo administrativo instaurado pela dispensa de licitação de número 08/2023.

Em razão disto, vem apresentar justificativa para a revogação do Processo Administrativo nº 011/2023, que resultou na Dispensa de licitação de nº 08/2023, pelos motivos abaixo expostos:

DO OBJETO

Trata-se de cancelamento do Processo Administrativo formado pela Dispensa de Licitação de nº008/2023, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestação serviço de levantamento cadastral e execução de projeto arquitetônico para reforma do prédio da Câmara Municipal de Itaparica/BA.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A Câmara de Vereadores do Município de Itaparica/BA publicou extrato de dispensa no dia 28 de março de 2023, designando como vencedor da dispensa de nº08/2023 a empresa BAHIANA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.677.493/0001-18, contudo verificou-se que a referida empresa carece de regularidade fiscal, restando impossibilitada de emitir certidões indispensáveis para o bom andamento de qualquer contratação pública.

Ademais, a Comissão de Licitação verificou ainda que as empresas TOPAZIO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ 26.227.096/0001-19 e PWM SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 36.848.153/0001-30, segunda e terceira colocadas com melhores propostas de preços, igualmente não suprem a condição de regularidade fiscal.

Sendo assim, com base no Art. 49, da lei 8.666/93, e no fato de não haver outras propostas de preços vinculadas a este processo administrativo de dispensa, é justificável a anulação do processo, tendo em vista o vício legal ora apurado.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPARICA

Desta forma a Comissão de Licitação e Autoridade competente, respeitando os princípios gerais de direito público, as prescrições da Lei Federal nº 8.666/93, procede em defesa do interesse público com o **CANCELAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO** de nº 08/2023.

Considerando que não foi assinado o contrato com empresa vencedora, sendo assim:

Não há prejuízo para o erário público;

Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros;

Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

Itaparica/BA, 29 de Março de 2023.


LORISVAL MONTEIRO
Presidente